



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010843-13.2024.5.15.0043**

Relator: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2025

Valor da causa: R\$ 362.503,88

Partes:

RECORRENTE: LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS

ADVOGADO: CARINA ADORNO MIRANDA

RECORRIDO: UNISYS BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO: GEVISA S A

ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

RECORRIDO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

PERITO: VINICIUS RUGGERI TUON

PERITO: ELIZABETH MICHELETO CARELLI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ATOrd 0010843-13.2024.5.15.0043
AUTOR: LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS
RÉU: UNISYS BRASIL LTDA E OUTROS (2)

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2025, às 17h00min, na sede da **3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP**, a **MM. Juíza do Trabalho Dra. Camila Ximenes Coimbra**, realizou audiência de JULGAMENTO da reclamação trabalhista ajuizada por **LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS** em face de **UNISYS BRASIL LTDA, GEVISA S A e GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA**

Aberta a audiência relativa à ação **0010843-13.2024.5.15.0043**, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Após o que, foi proferida a seguinte **DECISÃO**:

Vistos os autos.

Relatório

LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS propôs a presente reclamação trabalhista em face de **UNISYS BRASIL LTDA, GEVISA S A e GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA**, postulando responsabilização solidária/subsidiária da segunda e terceira reclamadas; unicidade contratual; reajuste salarial; periculosidade e /ou insalubridade e PPP; acúmulo de função; horas extras e nulidade do banco de horas sobreaviso, intervalo intrajornada; labor em férias; danos morais por dispensa retaliatória; multa do art. 477; dano moral por ausência de promoção; PLR, dentre outros pedidos. Conferiu à causa o valor de R\$ 362.503,88. Junta documentos, declaração de pobreza e procuração.

Emenda à inicial, postulando doença ocupacional, pensão vitalícia, danos morais, estabilidade provisória no emprego, convênio médico. Retificou o valor da causa para R\$ 462.503,88. Juntou novos documentos.

Primeira tentativa de conciliação infrutífera.

As reclamadas apresentaram contestações, arguindo preliminares e prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntam documentos, procurações e preposições.

Réplica por escrito.

Laudo pericial técnico, manifestação das partes e esclarecimentos do perito.

Laudo pericial médico, manifestação das partes e esclarecimentos do perito.

Em audiência de prosseguimento foi colhida a prova oral.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Fundamentos

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A presente demanda foi ajuizada já na vigência da lei nº 13.467/2017, conhecida como "reforma trabalhista" e, por isso, as novas regras de direito processual serão aplicadas ao presente processo, em observância à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais.

Por outro lado, quanto ao direito material, deverá ser observada a legislação vigente à época dos fatos, consoante princípio "*tempus regit actum*", a fim de se resguardar estabilidade e segurança jurídica, razão pela qual as inovações trazidas pela lei 13.467/2017 somente se aplicam a partir de 11/11/2017.

Registre-se, por oportuno, a tese fixada no julgamento do IRR nº 23 do C.TST: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."*

CERCEAMENTO DE DEFESA / PROTESTOS

Conforme se depreende da leitura conjunta dos artigos 765 da CLT, 370 e 443 do CPC, compete ao juiz a ampla direção do processo, devendo zelar pela rápida duração do processo, sendo prerrogativa do magistrado o indeferimento das provas inúteis, impertinentes e desnecessárias.

Por tal motivo, não há que se cogitar em cerceamento de defesa no presente caso.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS e VALORES

As partes impugnaram os documentos juntados pelo seu adversário.

Perfunctória a impugnação aos documentos, uma vez que não se cuidou de apontar qualquer vício, limitando-se a atacá-los de forma genérica, sem demonstração de comprometimento do conteúdo, assim como quanto aos valores expostos na inicial.

Assim, a documentação juntada será livremente apreciada pelo Juízo, em cotejo com os demais elementos de convicção (art. 371, CPC).

INÉPCIA DA INICIAL / LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

A petição inicial deve conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante, consoante disposição expressa e indene de dúvidas do §1º do art. 840 da CLT, o que foi observado pela parte autora, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela reclamada.

Ressalte-se ainda que não se exige liquidação dos pedidos, com apresentação de memória de cálculo, mas somente a indicação de valores, o que foi cumprido na hipótese.

Portanto, não assiste razão à reclamada.

Rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

Consigna-se desde já que eventual condenação, a ser apurada em fase de liquidação, fica limitada ao valor do pedido, ressalvados os acréscimos legais decorrentes de atualização monetária e juros de mora, tendo em vista que é vedado ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492 do CPC).

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte deve ser verificada em abstrato e decorre simplesmente de sua indicação como devedora da relação jurídica de direito material, nos termos da Teoria da Asserção, vigente no direito processual do trabalho. Uma vez indicadas como devedoras da relação jurídica de direito material alegada em juízo, legitimadas estão as reclamadas para figurarem no polo passivo da ação.

Ademais, somente com a análise do mérito decidir-se-á pela responsabilidade das reclamadas, pois não há como confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual.

Afasto a preliminar.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição arguida a tempo e modo pela reclamada, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º, da CFRB, pelo que declaro a inexigibilidade pelo encobrimento da eficácia das pretensões anteriores a **25/04/2019**, quinquênio que precedeu a data da propositura da ação, exceto em relação aos pedidos de natureza declaratória, ante o teor do artigo 11 da CLT, e ao FGTS, por ter prescrição trintenária (Súmula nº 362 do E. TST).

Esclareço, portanto, que o conteúdo da Súmula 206 do E. TST deve ser observada apenas em relação à incidência do FGTS sobre os pedidos eventualmente prescritos.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS

O reclamante narra ter sido contratado pela primeira reclamada (empregadora) para prestar serviços nas dependências da segunda (tomadora de serviços), que pertence a um mesmo grupo econômico que a terceira ré. Requer a responsabilização subsidiária da segunda e terceira reclamadas, ao argumento de haver solidariedade entre elas por integrarem um mesmo grupo de empresas.

Segunda e terceira não negam a existência de grupo econômico entre elas, assim como não negam o contrato de prestação de serviços com a primeira, porém, contestam o pedido de responsabilização solidária/subsidiária, ao argumento de que o negócio jurídico realizado era de natureza comercial/cível/consumo, sendo consumidora da empregadora do reclamante e não sua tomadora de mão-de-obra.

Em que pese o esforço da defesa, o acervo probatório dos autos revela efetiva terceirização de serviços (item 3 do depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada, itens 3 e 21 do testemunho a rogo do autor e item 3 do testemunho a rogo da defesa).

Com efeito, o contrato havido entre as reclamadas não altera a conclusão de que a segunda e terceira rés figuram como tomadoras dos serviços terceirizados da primeira.

Desse modo, responderão a segunda e a terceira reclamadas, tomadoras de serviços, de forma subsidiária e concomitante por todos os créditos deferidos à parte reclamante nesta sentença, a teor do previsto na Súmula 331, IV, do C. TST, pois diante das irregularidades reconhecidas, é possível concluir que houve omissão e negligência no sentido de exigir e fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista pela empresa prestadora de serviços, inclusive na rescisão dos contratos dos trabalhadores.

Destarte, responderão a segunda e a terceira rés subsidiariamente e concomitantemente pelas verbas devidas ao autor na esteira do entendimento consagrado na súmula 331 do C. TST, ante a sua culpa in elegendo e in vigilando quanto aos descumprimentos dos direitos trabalhistas pela empresa contratada, além de terem se beneficiado do labor do autor.

Ressalto, desde já, que para a execução em face das devedoras subsidiárias não há exigência de esgotamento dos meios de execução em face do devedor principal, como penhora dos bens de seus sócios ou habilitação em processos de falência e recuperação judicial.

Infrutíferas as medidas ordinárias para execução em face da devedora principal, entenda-se, sendo esta notificada para pagar e não o fazendo, configurada está a mora, o que justifica o prosseguimento da execução em face da

devedora subsidiária, que até poderia invocar o benefício de ordem, mas para tanto deveria declinar onde estão os bens do devedor principal (art. 596, §1º, do CPC).

Nesse sentido:

“Execução – Devedor subsidiário. O inadimplemento da obrigação trabalhista, pelo devedor principal, por si só, enseja a possibilidade de execução, contra o devedor subsidiário. A subsidiariedade, somente, permite aos co-responsáveis a garantia de exigir o benefício de ordem, caso nomeiem bens livres e desembaraçados dos devedor principal, situados no mesmo município e suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos arts. 827, do Código Civil, 595, do Código de Processo Civil, e 4º, §3º, da Lei n. 6.830/80” (TRT – 3ª Região – 1ª T. - AP n. 118/1995.016.03-7 – Relª Adriana G. De Sena – DJMG 1º.9.04 – p.6).

“EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. A execução dos bens do devedor subsidiário não exige que sejam esgotados todos os meios em face do devedor principal, como a execução dos bens do sócio deste ou a eventual habilitação nos processos de falência ou insolvência da sociedade. Basta para tanto a exaustão das medidas ordinárias, porque a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva realizar a sanção condenatória, do que resulta privilegiar o meio mais eficaz em detrimento do de menor efetividade” (TRT – 15ª Região – Processo 0024200-24.2004.5.15.0023 – Rel. Ricardo Regis Laraia – Publicado em 11.01.2008).

Declaro, portanto, a responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas para todas as verbas deferidas nesta sentença.

UNICIDADE CONTRATUAL

O autor requer declaração de unicidade entre dois contratos de trabalho, o primeiro mantido com a empresa “Manpower Professional LTDA” (05/09/2014 a 06/02/2015) e o segundo com a primeira reclamada (09/02/2015 a 15/09/2023), ao argumento de que a prestação de serviços se deu de forma idêntica (mesmo local, mesma atividade e mesmas tomadoras) durante todo o período (05/09/2014 a 15/09/2023).

A primeira reclamada rechaça o pedido, sustentando inexistir qualquer relação, tampouco vínculo de emprego, com o autor antes da sua admissão em 09.02.2015.

Diz o art. 453 da CLT: *"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."*

Com efeito, a unicidade contratual prescinde de demonstração de que o empregado prestou serviços à empresa sem solução de continuidade ou de existência de fraude na celebração do contrato posterior, com o escopo de tolher direitos trabalhistas, o que não se verificou na hipótese vertente.

Contudo, no caso *sub judice*, em que pese a prestação de serviços tenha se dado no mesmo local, na mesma função e em prol da mesma tomadora, tanto no primeiro pacto, como no segundo, fato é que não ocorreu para o mesmo empregador, já que o primeiro pacto teve como contratante a empresa "Manpower Professional LTDA" (05/09/2014 a 06/02/2015) e o segundo a primeira reclamada (09/02/2015 a 15/09/2023), o que impede o acolhimento do pleito.

Cumprе frisar que não há indícios, sequer evidências, acerca da ocorrência de fraude na contratação pela primeira reclamada, sendo, portanto, inviável a sua responsabilização pelos créditos decorrentes do pacto anteriormente mantido pelo autor com empresa diversa.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de unicidade contratual.

REAJUSTE SALARIAL

O demandante denuncia não ter sido observados os reajustes salariais da sua categoria, pugnando por diferenças salariais com reflexos.

A primeira demandada impugnando as CCTs acostadas à inicial, dizendo que as normas aplicáveis são os ACTs apresentados por ela, que foram devidamente aplicados.

Deveras, o enquadramento sindical do empregado é definido, via de regra, em razão do objeto social da empresa (atividade preponderante), ressalvadas as categorias diferenciadas ou profissionais liberais. Inteligência dos arts. 511 e 581 da CLT e Súmula 374 do C. TST.

A partir disso, tem-se que os ACTs acostados à defesa da primeira reclamada são as normas coletivas que, de fato, aplicam-se ao contrato de trabalho *sub judice*.

Por conseguinte, não são devidos os reajustes salariais pretendidos pelo autor, eis que estipulados em CCTs não aplicáveis à hipótese.

Improcede, pois, o pedido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O reclamante alega que exercia suas funções em condições insalubres e perigosas, pleiteando os correspondentes adicionais, o que foi refutado pela defesa.

Determinada a realização de perícia, veio aos autos o laudo pericial (id 66304b9), que concluiu pela inexistência de labor em condições insalubres e /ou perigosas.

Referido laudo foi impugnado pelo reclamante (id 86655f2), mas o Expert prestou esclarecimentos, ratificando suas conclusões (id 96c7950), que foram novamente impugnados (id 6de5693), porém, sem novidades.

Com efeito, não foi produzida prova capaz de afastar o resultado da perícia, não sendo o testemunho a rogo do autor suficiente para isso, tendo em vista a versão do próprio demandante apresentada ao Vistor Judicial durante a diligência pericial (id 66304b9).

Registre-se, por oportuno, que o Perito expressamente asseverou que:

*1. Habitualmente, porém de modo extremamente reduzido, o Reclamante **poderia** passar próximo às áreas de risco (corredores) para conseguir chegar até o local aonde*

tivessem chamados a serem atendidos.

2. O Reclamante, durante a inspeção no interior da fábrica (produção) informou ao Perito e aos demais que acompanharam a vistoria pericial que acessou durante todo seu período laboral:

3 (três) vezes a área de risco do Setor LAC para arrumar o leitor de crachá (fotos 3 e 4);

4 (quatro) vezes a área de risco do Setor MAC para arrumar o computador (fotos 5 e 6), e;

4 (quatro) vezes a área de risco do Setor MCC para arrumar o leitor de crachá (fotos 7 e 8).

Sendo assim, o Perito entende tecnicamente que eventualmente o Reclamante trabalhou em área de risco.

*3. Os cabos de rede que alimentam os switches que o Reclamante realizava atividades de testes elétricos são alimentados por **extra-baixa tensão**, ou seja, 5 a 12V.*

Segundo NR 16 – ANEXO 4 – Item 2

“Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

*b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por **extra-baixa tensão**.”*

Ademais, cumpre frisar que a matéria se reveste de cunho técnico, para a qual o *Expert* é plenamente habilitado, tratando-se de profissional da confiança deste Juízo, merecendo crédito as suas declarações e conclusões técnicas, as quais não foram infirmadas por prova em contrário.

Por conseguinte, não confirmada a narrativa inicial, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade, bem como de periculosidade, e respectivos reflexos.

Outrossim, por possuir a mesma causa de pedir, também julgo improcedente o pedido de fornecimento de PPP.

HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, e tendo o STF em 21-10-21 decidido que era inconstitucional o art. 790-B da CLT, no tocante aos

honorários periciais, arbitro-o no valor máximo previsto no Provimento, cabendo a Secretaria expedir ofício ao E. TRT/15ª Região, nos termos do Provimento, requisitando o pagamento dos honorários periciais.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante alega que, embora contratado para a função de Técnico de Infraestrutura III, era obrigado a acumular as atividades de abrir/acessar chamados, configurar *switches*, oferecer suporte técnico (TI), monitorar as filas de atendimentos e demandas de suporte local, garantindo o atendimento dentro do SLA. Requer adicional pelo acúmulo de função.

A reclamada diz que não possui quadro de carreira organizado, ressalta o dever da máxima colaboração e que não houve determinação para realização de atividade incompatível com o cargo.

O ordenamento jurídico não traz regra geral que ampare o acúmulo de funções. Há apenas legislação específica aplicável à profissão dos radialistas (Lei 6.615/78) e jornalistas (Dec. 83.284/79). Porém, ainda que se entenda possível a aplicação analógica da legislação dos empregados radialistas e jornalistas, a configuração de acúmulo de funções requer a prova de que o empregado foi contratado para função específica, que as funções extras desempenhadas não guardem compatibilidade com a função para a qual foi contratado e exijam conhecimento especializado, e que exista mínima estruturação funcional dentro da empresa, com a existência de outros empregados que desempenhem exclusivamente as funções extras alegadas pelo empregado.

Na ausência de prova das condições acima referidas, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, ao teor do art. 456 da CLT.

De uma detida análise do acervo probatório dos autos, infere-se que o reclamante não logrou êxito em comprovar sua narrativa, não sendo a prova produzida suficiente para isso.

Noutro bordo, impende ressaltar que as atividades declinadas pela testemunha não configuram a ocorrência de acúmulo de funções, ainda que não se trate de atividades especificamente atinentes ao cargo ocupado.

Isso porque referidas atividades não exigem maior responsabilidade do que aquelas afetas ao cargo formalmente ocupado, não havendo, portanto, desequilíbrio contratual ou enriquecimento ilícito da empregadora.

Ademais, a cláusula geral da boa-fé objetiva impõe ao trabalhador a obrigação de se ativar sempre com o melhor rendimento possível no exercício das tarefas que dele se esperam em decorrência do contrato, motivo pelo qual, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT.

Assim sendo, forçoso reconhecer que todas as atividades desempenhadas pelo autor, dentro da sua jornada de trabalho, e que não demandavam maior qualificação técnica, eram compatíveis com a sua condição pessoal dentro da empresa.

Por todo exposto, julgo improcedente o pedido e seus reflexos.

HORAS EXTRAS

O reclamante requer a nulidade do banco de horas e pagamento de horas extras com reflexos.

A reclamada informa que adota o sistema "Ponto Por Exceção", bem como Banco de Horas, ambos autorizados por ACT, sendo lícitos e válidos, sustentando ainda que as horas extras laboradas foram devidamente quitadas e/ou compensadas. Junta controles de frequência e contracheques.

Em réplica, o demandante impugnou os cartões, sustentando a invalidade do sistema de ponto por exceção, assim como impugnou o acordo de compensação, aduzindo extrapolação do limite legal, habitualidade do labor extraordinário e ausência de autorização do MTE, embora se trate de atividade insalubre.

De fato, o método utilizado pela ré para controle de jornada está previsto nos ACTs acostados à defesa (cláusula trigésima oitava ou equivalente), sendo, portanto, válido.

Compulsados as folhas de ponto, verifica-se haver marcação de horas extras, inclusive em feriados, tratando-se, pois, de prova pré-constituída, com presunção de veracidade, somente afastada mediante prova consistente em contrário, a cargo da parte autora (art. 818, I, CLT).

Entretanto, em audiência, apurou-se que o autor, de fato, iniciava seu labor às 7h e usufruía somente 20 minutos de intervalo, consoante depoimento da testemunha obreira (itens 6 e 11), que não foi elidido nestes pontos.

Ressalte-se, por oportuno, que o acervo probatório dos autos não é suficiente para inferir incorreção da saída e frequência consignadas, por exceção, no ponto.

Assim sendo, reconheço e declaro que os cartões de ponto apresentados nos autos são válidos quanto à frequência e saída, porém, inválidos quanto à entrada e intervalo intrajornada.

Destarte, com base em tudo que consta dos autos, fixo que o reclamante iniciava seu labor às 7h e que usufruía somente 20 minutos de intervalo intrajornada.

Para apuração da jornada efetivamente cumprida, considerar-se-á quanto à saída e frequência, o horário contratual acrescido das marcações registradas por exceção nos cartões de ponto.

Quanto ao banco de horas, verifica-se que referido sistema também está previsto nos ACTs acostados à defesa (cláusula trigésima sétima ou equivalente), observando que o labor extraordinário, ainda que habitual, não tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 59-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, em que pese estar amparado por norma coletiva, verifica-se que nem os cartões de ponto, nem qualquer outro documento dos autos, consignam as horas credoras e devedoras e o saldo do respectivo período, o que leva a crer que a ré não viabilizava ao obreiro efetivo controle sobre o sistema compensatório, condição *sine qua non* para a sua validade.

Assim sendo, reconheço e declaro a absoluta invalidade do regime de compensação praticado na hipótese.

Por todo exposto, pela jornada efetivamente cumprida pela parte autora, condeno a reclamada a pagar-lhe horas extras, assim consideradas as posteriores à 8ª diária e 44ª semanal, não se computando no módulo semanal as horas já computadas no módulo diário, a serem remuneradas com adicional normativo ou, na falta, o legal, sendo o dobro nas folgas e feriados laborados, se o caso.

Na apuração das horas extraordinárias, não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários (artigo 58, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho).

As horas extras prestadas em horário noturno, isto é, após às 22h00, devem ter incluído na base de cálculo o adicional noturno, eis que a hora extra noturna é mais penosa que a hora extra diurna, nos termos da OJ nº 97, da SDI-1, do C. TST. Deverá, ainda, ser observada a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT) e a prorrogação desta depois das 05h00, quando a jornada noturna foi integralmente cumprida, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo e Súmula nº 60, II, do C. TST, inclusive adicional normativo.

Ante a habitualidade, defiro o pagamento dos reflexos sobre DSRs, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Para efeitos de reflexos nas verbas trabalhistas, deverá ser observado o número de horas efetivamente prestadas e a ele deverá ser aplicado o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Neste sentido a súmula n.º 347 do E. TST.

Os repousos semanais remunerados acrescidos de horas extras não geram integrações nas demais parcelas salariais até 19/03/2023, já a partir de 20/03/2023, se o caso, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando *bis in idem* por sua incidência em férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, consoante nova redação da OJ nº 394 da SDI-I do C. TST.

Ressalto que a repercussão das horas extraordinárias em relação ao repouso semanal remunerado deve ser dar tanto com relação ao trabalho extraordinário já quitado, quanto àquele ora deferido. Neste sentido a súmula nº 172 do C. TST.

Deverá ser considerada para fins de diferenças das verbas rescisórias.

Defiro a dedução de valores já quitados sob a título de horas extras, devendo ser observada a OJ nº 415 da SDI-1 do TST.

Parâmetros de Liquidação

- Adicional convencional e, na falta, o legal, sendo o dobro nas folgas e feriados laborados, se o caso.

- Divisor 220.

- Dias efetivamente laborados.
- Base de cálculo conforme súmula 264 do TST.
- Evolução salarial do reclamante.
- Adicional noturno e hora reduzida, se o caso.

SOBREAVISO

O demandante alega que após o horário contratual de trabalho, permanecia por mais três horas de sobreaviso, sendo habitualmente acionado por meio de telefonemas, emails e whatsapp, sendo inclusive obrigado a retornar ao local de trabalho fora do seu horário. Requer três horas diárias à razão de 1/3, a título de sobreaviso, com reflexos.

A demandada nega sobreaviso e nega acionamento após encerramento do expediente, sustentando ainda que todo o labor extraordinário foi devidamente quitado.

Dispõe o § 2º do art. 244 da CLT:

"Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal."

Por sua vez, a Súmula nº 428 do TST estabelece:

"I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

A testemunha obreira confirmou "*que o reclamante tinha que ficar à disposição fora do horário de serviço*" e "*que o depoente já chegou a acionar o reclamante fora do expediente*" (itens 17 e 18 do seu depoimento), sendo certo que referidas declarações não foram infirmadas por prova em contrário, evidenciando, assim, o regime de sobreaviso.

Destarte, não tendo a reclamada comprovado nos autos as horas efetivamente cumpridas em referido regime, prevalece a narrativa inicial.

Desse modo, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar ao reclamante, a título de sobreaviso, três horas por dia laborado à razão de 1 /3, nos moldes do § 2º do art. 244 da CLT, com reflexos em DRS, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

INTERVALO INTRAJORNADA

Nos termos do art. 71, §4º, da CLT, com alteração da lei 13.467 /2017, condeno a reclamada a pagar ao reclamante **40 minutos** por dia laborado (tempo suprimido do intervalo intrajornada), devendo as horas serem acrescidas do adicional de 50%, não sendo devidos reflexos ante a natureza indenizatória da parcela.

Observar, no que couber, os parâmetros já fixados no tópico afeto a horas extras.

LABOR EM FÉRIAS

O demandante denuncia ter sido obrigado a laborar em seus períodos de férias, sendo acionado para resolver demandas urgentes. Requer pagamento da dobra com terço constitucional, bem como danos morais.

A demandada nega interrupção do descanso, pugnando pela improcedência dos pleitos.

A prova colhida não permite concluir que o autor era obrigado a portar o notebook da reclamada e laborar em suas férias, ainda que tenha sido anunciado pela sua testemunha "*que durante as férias do reclamante ele já foi acionado, inclusive pelo depoente; e que o reclamante respondia*", até porque a mesma testemunha também disse "*que o reclamante chegou a ser substituído em suas férias e afastamentos*" (itens 24 e 25 do respectivo depoimento).

Ademais, o próprio trabalhador confessou "*que já tirou férias de 20 dias; que vendeu os outros 10 dias*" (item 4 do seu depoimento pessoal).

Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

PLR

O demandante denuncia inadimplemento de PLR, o que foi rechaçado pela defesa, que sustenta não fazer jus à parcela.

De fato, as normas coletivas dos empregados da segunda e terceira reclamadas não se aplicam ao caso em apreço, como dito alhures.

Improcede, pois, o pedido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

O autor requer aplicação da multa do art. 477 da CLT, ao argumento de ter sido dispensado em 04/09/2023 e não em 15/09/2023 como consta do TRCT, o que foi rechaçado pela defesa.

No caso, o aviso prévio consigna a comunicação da rescisão em 15/09/2023, sendo certo que referido documento está devidamente firmado pelo obreiro (id 89fbc29). No mesmo sentido, é a data constante do TRCT (id baeb0a8).

Portanto, cabia ao autor produzir prova apta a comprovar suas alegações no sentido de ter sido efetivamente dispensado em data anterior, ônus do qual não se desincumbiu.

Necessário mencionar que mesmo que tenha tido seus acessos bloqueados anteriormente, fato é que a dispensa somente se concretizou em 15/09/2023, consoante acervo documental dos autos, que não foi elidido por prova em contrário.

Assim sendo, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT, tendo em vista que a quitação de verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão ocorreram dentro do decêndio legal, observando a data de afastamento constante do TRCT (id baeb0a8).

DANO MORAL – RETALIAÇÃO

O demandante alega ter sido dispensado de forma retaliatória, em razão de ser testemunha do processo nº 0011901-03.2022.5.15.0114 da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, movido por Ricardo Alves dos Santos em desfavor da segunda e terceira rés. Requer indenização por danos morais.

A reclamada nega retaliação, pugnando pela improcedência do pedido.

Segundo a doutrina predominante, dano moral é todo sofrimento humano não suscetível de valoração econômica. Representa a dor, a tristeza, a humilhação, ou até mesmo a amargura de ter sofrido uma lesão em sua esfera íntima.

Analisando esse conceito, vê-se que seria impossível exigir da vítima a comprovação dessa dor através de documentos ou testemunhas, não havendo, portanto, que se falar em prova do dano moral.

O que se prova é o ato ilícito gerador do sofrimento, bem como seu nexos causal. O dano moral, propriamente dito, prova-se de per si.

No que pertine ao *quantum* da indenização, esse dependerá, sim, de uma exata averiguação da extensão da lesão sofrida.

Exposto isso, passa-se à análise dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil aquiliana, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

Pois bem.

Com efeito, a apresentação de mensagens eletrônicas, como as trazidas em inicial, da mesma forma que qualquer outra prova digital, isoladamente considerada, via de regra e à priori, não configuram meio eficaz de convencimento, servindo apenas como início de prova, já que não têm a autenticidade confirmada, salvo se acompanhadas da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação. Inteligência do art. 411, do CPC, e artigos 158-A a 158-F do CPP, aplicáveis subsidiariamente.

Todavia, em audiência, confirmou-se que o autor, de fato, foi dispensado a pedido da tomadora de serviços, em razão de ter sido testemunha de um colega de trabalho em processo contra aquela empresa (item 6 do depoimento pessoal do preposto da primeira reclamada e item 25 do testemunho a rogo do autor, que não foi infirmado).

Evidenciou-se, assim, a conduta retaliatória narrada em exordial, com o que não pode assentir o Judiciário Trabalhista, eis que o poder diretivo, que justifica a dispensa imotivada, não tem o condão de encobrir malferidas práticas, como a ocorrida na hipótese.

Desse modo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Aplica-se ao caso a Súmula: 439 do TST no sentido de que *"Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."*

DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO

O autor também pretende receber indenização por danos morais, em razão de não ter recebido promoções, permanecendo estagnado e estando seu salário defasado em comparação ao seu "par" Ricardo Alves dos Santos, que exercia função complementar, trabalhando em dupla.

A ré se defende sustentando que o trabalhador mencionado não pertencia ao seu quadro, mas sim ao da tomadora, sendo inviável a comparação.

Com razão a defesa.

Ademais, cumpre frisar que o descumprimento de obrigações contratuais pecuniárias, como a alegada em tela, não enseja automaticamente direito à reparação moral, que somente se justifica quando, além da falta contratual, evidenciase que efetivos danos à imagem, honra e dignidade da parte autora, ou seja, ao seu patrimônio moral, o que não se vislumbra no caso em apreço, impedindo o acolhimento do pleito.

Apenas para registro, a testemunha do próprio autor foi de encontro à narrativa inicial, pois declarou *"que no início o Sr. Ricardo fazia a mesma função do reclamante, mas que o reclamante passou a atuar sozinho há cerca de 5/6 anos"* (item 4 do seu depoimento).

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em tela.

DOENÇA OCUPACIONAL

Alega o reclamante que desenvolveu doença ocupacional em razão do labor na reclamada. Requer pensão vitalícia, danos morais, estabilidade provisória no emprego, convênio médico.

A primeira reclamada se defende, sustentando que a patologia do autor não tem relação com o trabalho, sendo anteriores ao exercício das atividades na reclamada e pugna pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente, observo que a situação não atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, já que o trabalho do reclamante não o expunha a um risco maior do que os demais membros da coletividade, o que afasta a aplicação do art. 927, parágrafo único do CC/02.

Trata-se, pois, de situação que deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, ou seja, que demanda a perquirição da culpa do reclamado.

Segundo José de Aguiar Dias “A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude. Nesse título, estão, com efeito, compreendidas a negligência, a imprudência e a imperícia, que são todas formas desse elemento essencial: a falta de diligência, falta de prevenção, falta de cuidado. Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Consiste a imprudência da precipitação no procedimento inconsiderado, sem cautela, em contradição com as normas do procedimento sensato. É a afoiteza no agir, o desprezo das cautelas que devemos tomar em nossos atos. (...). Omissão e abstenção usam-se abusivamente como sinônimos, não obstante sua bem perceptível diferença. Omissão é negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade. A abstenção é a inatividade. Genericamente encarada, a omissão pressupõe a iniciativa. A abstenção a exclui. O mesmo se dá em relação à omissão e à inércia. Ambos os conceitos exprimem o procedimento negativo, mas a omissão tem significado mais amplo e mais complexo. Em essência, é culpa.” (in “DA RESPONSABILIDADE CIVIL”, DIAS, José de Aguiar, 9a. edição, vol. I, páginas 116/121, Editora Forense, 1994, Rio de Janeiro-RJ, g.n.).

Já Caio Mário da Silva Pereira assim define ato ilícito: “Como categoria abstrata o ato ilícito reúne, na sua etiologia, certos requisitos que podem ser sucintamente definidos: a) uma conduta, que se configura na realização intencional ou meramente previsível de um resultado exterior; b) a violação do ordenamento jurídico, caracterizada na contraposição do comportamento à determinação de uma norma; c) a

imputabilidade, ou seja, a atribuição do resultado antijurídico à consciência do agente; d) a penetração da conduta na esfera jurídica alheia, pois, enquanto permanecer inócua, desmerece a atenção do direito". (...) O ato ilícito tem a correlata obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-a o direito a seu cuidado, e constrói a teoria da responsabilidade Civil." (in "Instituições de Direito Civil, 12ª. edição, volume II, páginas 451/453, Editora Forense, Rio de Janeiro-RJ).

Feitas estas considerações, acerca da etiologia da culpa, bem como de ato ilícito e as suas consequências, passo à análise do caso em concreto, com vistas sobre o arcabouço probatório dos autos.

Determinada a realização de perícia, veio aos autos o laudo pericial (id 8c8863b), cuja conclusão é no sentido de que a perda auditiva experimentada pelo obreiro não guarda nexos de causalidade e/ou concausalidade com o labor na reclamada.

Referido laudo foi impugnado pelo reclamante (id cb86948), mas a Expert prestou esclarecimentos, ratificando suas conclusões (id 359c90f), que novamente foram impugnados pelo trabalhador (id 73fd396), porém, sem novidades.

Com efeito, não foi produzida prova capaz de afastar o parecer pericial.

Ademais, imperioso observar que a perícia técnica constatou que o ruído ao qual estava exposto o reclamante estava abaixo do limite de tolerância estabelecido pela NR 15 – ANEXO 1 (id 66304b9), o que corrobora com o parecer pericial médico.

Convém lembrar que a matéria se reveste de cunho técnico, para a qual a Expert é plenamente habilitada, tratando-se de profissional da confiança deste Juízo, merecendo crédito as suas declarações e conclusões técnicas, as quais não foram infirmadas por prova em contrário.

Assim sendo, acolho o laudo pericial na íntegra e reconheço que a perda auditiva experimentada pelo obreiro não guarda nexos de causalidade e/ou concausalidade com o labor na reclamada.

Por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos que possuem essa causa de pedir, a saber: pensão vitalícia, danos morais, estabilidade provisória no emprego e convênio médico.

HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, e tendo o STF em 21-10-21 decidido que era inconstitucional o art. 790-B da CLT, no tocante aos honorários periciais, arbitro-o no valor máximo previsto no Provimento, cabendo a Secretaria expedir ofício ao E. TRT/15ª Região, nos termos do Provimento, requisitando o pagamento dos honorários periciais.

FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)

Todos os depósitos fundiários deferidos nesta fundamentação deverão ser efetuados diretamente na conta vinculada da parte demandante. Nesse sentido, dispõem expressamente tanto o caput do artigo 25, como o parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei 8.036/90, e comprovada a regularidade dos depósitos em 5 (cinco) dias após a liquidação da presente obrigação (CLT, artigo 879), sob pena de execução direta.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não litiga de má-fé aquele que necessita de ingressar em Juízo para ver satisfeita a sua pretensão, nem aquele que se utiliza de forma razoável dos meios à sua disposição para resistir à pretensão de outrem.

No caso dos autos, a parte reclamante apenas exerceu regularmente, sem excessos, direito de ação constitucionalmente garantido, assim como o fez a parte reclamada, em relação ao seu direito de defesa.

Portanto, não restaram configurados os requisitos dos arts. 79 a 81 do CPC.

Afasto.

OFÍCIOS

Indefiro, poderá a parte interessada com cópia da sentença adotar as medidas que entender necessárias.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Uma vez que reclamante e reclamada não são respectivamente devedor e credor de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir.

Nada obstante, para evitar enriquecimento sem causa, autorizo a dedução de parcelas pagas a idêntico título daquelas deferidas a parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se pobre quem comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente é de R\$ 8.157,41, portanto, a presunção de pobreza é para quem tem renda igual ou inferior a R\$ 3.262,96 (§ 3º do art. 790 da CLT).

Para quem recebe renda superior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (hipótese dos autos), é cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, caso o requerimento esteja instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal, consoante tese fixada no IRR nº 21 do C.TST.

No caso, a parte autora cuidou de acostar aos autos a sua declaração de hipossuficiência, de forma que não basta a impugnação ao requerimento, cabendo à reclamada produzir prova consistente a fim de desconstituir a presunção de validade do documento apresentado, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, defiro a concessão de justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 13.467/17, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e tendo o C. STF decidido que o §4º do art. 791-B da CLT é inconstitucional (ADIN 5766 de 21/10/21), deixo de condenar a parte reclamante nos honorários de sucumbência ainda que exista créditos em outras demandas em seu favor.

Por outro lado, condeno a reclamada no pagamento de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais, em relação aos pedidos julgados procedentes.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ao apreciar as ADC's 58 e 59, bem como as ADI's 6.201 e 5.867, o Pleno do STF (Relator Gilmar Mendes, Dje 7/4/2.021) estabeleceu os seguintes critérios, ora adotados:

(a) Fase extrajudicial (até o dia anterior ao ajuizamento):

(a.1) índice de atualização: IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2.000; a partir de janeiro de 2.001, IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE);

(a.2) juros: TRD (Lei n.º 8.177/1.991, art. 39, caput).

(b) Fase judicial (a partir do ajuizamento): taxa SELIC, sem outros juros.

Agrego:

(i) termo a quo da atualização monetária, fases judicial e extrajudicial: TST, Súmula, 381;

(ii) apuração dos juros na fase extrajudicial: TST, Súmula, 200.

Circunstâncias essas não abrangidas pelas ADC's e ADI's acima (overriding).

Aplica-se ao caso a OJ nº 400 do C. TST.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As deduções previdenciárias e fiscais serão feitas na forma da legislação pertinente (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99, Lei 10.035/00 e Lei 8.541/92, art. 46, parágrafo 1º, I, II e III), observando-se o disposto no Provimento 04/00 da CRJT, quanto à execução e recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, e o disposto no Provimento 01/96 da CGJT e IN RFB 1.127/2011, quanto ao imposto de renda retido na fonte. Observe-se a Súmula 368 do TST.

Conclusão

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação que integra esse *decisum*, e considerando o mais que dos autos consta, decide este Juízo rejeitar as preliminares arguidas, julgar prescritas as pretensões anteriores a **25/04/2019** e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por **LUIS FERNANDO BARRETO RAMOS** em face de **UNISYS BRASIL LTDA, GEVISA S A e GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA** para, em fiel observância aos termos e limites da fundamentação que faz parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita.

Segunda e terceira reclamadas responderão de forma subsidiária.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza indenizatórias reflexos em férias + 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%; intervalo intrajornada; e danos morais.

Concedo a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Recolhimentos tributários e previdenciários pela reclamada, devendo esta comprová-los nos autos, sob pena de execução, ficando autorizada a dedução dos descontos legais cabíveis.

Custas no valor de R\$ 800,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor estimado da condenação.

Intime-se a União, caso a condenação ultrapasse o limite previsto na Portaria 435, de 8 de setembro de 2011, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência. Nada mais.

CAMILA XIMENES COIMBRA

Juíza do Trabalho

CAMPINAS/SP, 02 de julho de 2025.

CAMILA XIMENES COIMBRA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por CAMILA XIMENES COIMBRA, em 02/07/2025, às 08:08:54 - 8e643d2
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25070208071873000000263863221?instancia=1>
Número do processo: 0010843-13.2024.5.15.0043
Número do documento: 25070208071873000000263863221